



CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

Parecer jurídico nº 02/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do poder executivo municipal e dá outras providências."*

I - DAS RAZÕES DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo de Meruoca, no intuito de alterar a estrutura organizacional do Poder Executivo local.

Apesar do referido Projeto de Lei chegar nesta Casa Legislativa sem as exposições de motivos, tal fato não é impeditivo para que os senhores edis possam analisar o Projeto em comento.

C.N.P.J. 35.048.396/0001-21 – C.G.F. 06.920.401-2

Rua São José, 51 Meruoca – Ceará Fone (0xx88) 3649-1105

Email: sec@camarameruoca.ce.gov.br Site: www.camarameruoca.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

O presente parecer somente tratará das questões envolvendo a constitucionalidade e legalidade do PL, sem adentrar na conveniência e mérito administrativo.

O Projeto de Lei em análise pretende reestruturar órgãos da administração pública municipal, com a criação de cargos e concessão de vantagens financeiras. Para isso, 15 (quinze) órgãos serão reestruturados.

É o breve relatório. Passo agora a apontar as ilegalidades detectadas no vertente projeto de lei.

A elaboração de Leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, constatada a ausência do Preâmbulo do Projeto de Lei em comento, e objetivando obter uma padronização nas normas municipais, a procuradoria jurídica recomenda a inclusão do seguinte texto, já amplamente utilizado nos projetos de Lei promulgados pelo Chefe do Poder Executivo:

“O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das suas que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:”

Da leitura do art. 17, inciso X:

Art. 17 - Compete à secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária:

C.N.P.J. 35.048.396/0001-21 – C.G.F. 06.920.401-2

Rua São José, 51 Meruoca – Ceará Fone (0xx88) 3649-1105

Email: sec@camarameruoca.ce.gov.br Site: www.camarameruoca.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

X - Através da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Meruoca- AMMAM, vinculada a esta Secretária, exercer as atribuições descritas na Lei Municipal nº 864/2014.

Conclui-se que o Projeto de Lei alberga previsão organizacional de "órgão" estranho à estrutura organizacional do Município de Meruoca, posto que, a Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Meruoca- AMMAM possui regras próprias de funcionamento, ou seja, toda autarquia é criada por lei, mesmo as autarquias em regime especial, conforme expõe o art. 37, inciso XIX¹, da CF/88.

No mais, os órgãos da administração pública são integrantes da chamada administração pública direta (união, estados, DF e municípios). Já as autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas integram a chamada administração pública indireta.

Ainda, o art. 5º, inciso I do Decreto Lei nº 200/67, define a autarquia como:

"Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

Logo, as autarquias são criadas por lei; com personalidade jurídica própria; patrimônio e receita desvinculada do órgão instituidor; executam

¹ XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

C.N.P.J. 35.048.396/0001-21 – C.G.F. 06.920.401-2

Rua São José, 51 Meruoca – Ceará Fone (0xx88) 3649-1105

Email: sec@camarameruoca.ce.gov.br Site: www.camarameruoca.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

atividades típicas próprias da administração pública; com gestão administrativa e financeira independentes e são integrantes da administração pública indireta.

As autarquias não possuem personalidade política, são entidades administrativas.

Não se confunde com as pessoas políticas (união, estados, distrito federal e municípios), tem autonomia para formular suas regras, seguindo as leis que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal. Possuem apenas a capacidade de administração, e, de acordo com as regras instituídas em lei, não tem legitimidade para criar normas de auto-organização.

As atividades desenvolvidas pelas autarquias estão dispostas no Decreto Lei 200/67, que objetiva desempenhar as atividades tipicamente administrativas ou de cunho social, sob o regime do direito público, descartando os de natureza econômica, de competência exclusiva das entidades públicas de direito privado (sociedade de economia mista e empresa pública).

Por força do mandamento constitucional, os cargos a serem ocupados pelas autarquias, inclusive as de regime especial, devem ser por meio de concurso público, segundo o art. 37, inciso II; art. 38, *caput* e 39, *caput*, todos da CF/88.

A Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Meruoca- AMMAM foi criada por intermédio da Lei Municipal nº 864/2014 com estrutura organizacional própria, sendo que os cargos devem ser preenchidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

C.N.P.J. 35.048.396/0001-21 – C.G.F. 06.920.401-2

Rua São José, 51 Meruoca – Ceará Fone (0xx88) 3649-1105

Email: sec@camarameruoca.ce.gov.br Site: www.camarameruoca.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

Por tais motivos, vislumbramos a inconstitucionalidade material do inciso X, do art. 17 do presente projeto de lei, e com conseguintes, dos cargos de Superintendência da AMMAM, Assessor Jurídicos da AMMAM, Coordenador da AMMAM, Gerente da AMMAM, Secretária da AMMAM, contidos no Anexo I, do PL em análise, por descompasso com os artigos art. 37, incisos II e XIX; art. 38, *caput* e 39, *caput*, todos da CF/88.

Ainda, conjecturamos a ilegalidade do inciso X, do art. 17, bem como, dos cargos por ele previstos, por desacerto com as Leis Municipais nº 864/2014² e 584/2003³ e Decreto Lei 200/67.

Não obstante, está presente a **inconstitucionalidade material**, da última parte, do art. 34 do Projeto de Lei nº 005/2017, por afirmar que:

Art. 34 – Os servidores efetivos que forem designados para os cargos comissionados, simbologia DAS ou DNI, poderão acumular a percepção de seus vencimentos do cargo efetivo, mais a representação do cargo comissionado no percentual de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento), a critério da Administração Pública.

Já foi dito que o presente parecer não tem o condão de adentrar no mérito administrativo, nem muito menos analisar a conveniência e oportunidade

² Lei que institui a AMMAM – AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

³ Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais de Meruoca.





CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

do gestor municipal em editar leis de reestruturação organizacional. Porém, a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, não pode o administrador utilizar de critérios que possam gerar tratamentos desiguais dentre os seus subalternos.

O trecho do referido artigo ao aduzir que o servidor de cargo efetivo, poderá receber a representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento), a critério da Administração Pública é inconstitucional, pois não traz os requisitos objetivos.

Sendo assim, é inconstitucional a expressão "a critério da Administração Pública", por violação ao art. 37, *caput*, da CF/88.

Ainda, detectamos outra grave inconstitucionalidade inserida no art. 35 do PL nº 005/2017, ora em análise, ao dizer que:

Art. 35 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado dentro dos respectivos créditos, a expedir decretos de transferências de dotação orçamentaria de 2017, ou de abertura de créditos adicionais suplementar ou especial, requeridos pela execução desta Lei.

C.N.P.J. 35.048.396/0001-21 – C.G.F. 06.920.401-2

Rua São José, 51 Meruoca – Ceará Fone (0xx88) 3649-1105

Email: sec@camarameruoca.ce.gov.br Site: www.camarameruoca.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

Veda o art. 167, inciso V⁴, da Constituição Federal a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ora, a mera previsão de *transferências de dotação orçamentaria de 2017* não supre a exigência do supracitado inciso V, do art. 167 da Carta da República.

Caso persista tal redação, poderia, *em tese*, o gestor público transferir verbas da saúde e educação para sanar as obrigações financeiras advindas do presente projeto de lei, ou ainda, transferir verbas de programas específicos para pagar folha de cargos comissionados.

Por todas essas razões, resumidamente, apontamos as seguintes inconstitucionalidades e ilegalidades:

1. A ausência de preâmbulo no PL, sugerindo-se, neste ponto a inclusão da minuta supracitada, já amplamente utilizada nesta casa.
2. Inconstitucionalidade material do inciso X, do art. 17 do presente projeto de lei, e com conseqüentes, dos cargos de Superintendência da AMMAM, Assessor Jurídicos da AMMAM, Coordenador da AMMAM, Gerente da AMMAM, Secretária da AMMAM, contidos no Anexo I, do PL em análise, por descompasso com os artigos art. 37, incisos II e XIX; art. 38, *caput* e 39, *caput*, todos da CF/88;

⁴ Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL
MERUOCA
TRABALHANDO JUNTOS, DESENVOLVENDO MAIS!

3. Inconstitucionalidade material, da última parte, da expressão "a critério da Administração Pública", contida na última parte do art. 34 do PL, por violação ao art. 37, *caput*, da CF/88;
4. Inconstitucionalidade material do art. 35, por transgressão do art. 167, inciso V, da CF/88, permitindo qualquer transferência da dotação orçamentaria de 2017.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, recomendando-se a sua devolução ao Chefe do Poder Executivo, para que possam ser feitas as alterações pertinentes.

É o parecer.

Meruoca, 18 de abril de 2017.


Sandy Severiano dos Santos

OAB/CE 32.672

C.N.P.J. 35.048.396/0001-21 – C.G.F. 06.920.401-2

Rua São José, 51 Meruoca – Ceará Fone (0xx88) 3649-1105

Email: sec@camarameruoca.ce.gov.br Site: www.camarameruoca.ce.gov.br